

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS À INTERNET

PARENTAL CIVIL LIABILITY FOR OVEREXPOSING THEIR CHILDREN TO THE
INTERNET

Milena Fonseca da Gama

Prof. Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal

Resumo: O presente trabalho tem como pretensão a análise do alcance e da extensão da Responsabilidade Civil dos pais pela superexposição dos filhos nas redes sociais, visando demonstrar quais os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes são infringidos por essa prática. Para tanto, pretende-se fazer uma revisão bibliográfica sobre o tema, bem como, uma análise da jurisprudência atual, utilizando os acervos digitais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Pará, com o objetivo de demonstrar qual o alcance e extensão da responsabilidade civil pelos direitos violados, como direito a imagem, direito a saúde e os danos a eles causados, tendo como base o princípio do melhor interesse do menor. Nesse sentido, por se tratar de um tema novo e pouco explorado, o presente trabalho pretende dar visibilidade ao tema e responder questões pertinentes sobre os prejuízos que a superexposição pode causar nas crianças e adolescente que estão tendo seus Direitos de Personalidade violados por quem tem o dever de garanti-lo, seus guardiões legais. Assim, refletir sobre a importância da responsabilização dos genitores por essa violação, e fazer a diferenciação entre dever de cuidado e os limites da liberdade de expressão. Diante das pesquisas realizadas, restou evidente que a superexposição das crianças e dos adolescentes à internet pode causar malefícios, e que a liberdade de expressão dos pais, não pode ultrapassar o seu dever parental para com os seus filhos, assim a responsabilidade civil tem importante papel não só na indenização pelos danos causados, mas também na prevenção de danos futuros.

Além disso, constatou-se que o é tema pouco debatido pela jurisprudência, e os debates ainda se mostram rasos e com poucos parâmetros para a responsabilização.

Palavras-chave: superexposição; responsabilidade civil; crianças; pais; internet

Abstract: This paper aims to analyze the scope and extent of parental civil liability for overexposing their children on social media, aiming to demonstrate which rights of children and adolescents' personalities are violated by this practice. To do this, a literature review will be conducted on the subject, as well as an analysis of current jurisprudence, using the digital archives of Brazilian courts, with the aim to demonstrate the civil responsibility for violated rights, such as the right to an image, personality, health, and the damages caused, based on the principle of the best interest of the child. As this is a relatively new and underexplored topic, this study aims to shed light on the subject and respond to pertinent questions about the damages that overexposure can cause to children and adolescents whose personality rights are violated by their legal guardians who have a duty to protect them. The study highlights the importance of holding them accountable for this violation and distinguishing between the duty of care and freedom of speech. Research has shown that overexposure of children to the internet can cause various damages by violating their personality rights, and that parental freedom of expression cannot exceed their parental duty to their children; thus, a civil liability role not only plays a significant role in compensating for the damages caused but also preventing future harm. Additionally, the topic is still relatively unexplored in the Brazilian judicial system, with few cases being tried.

Key-words: overexposing; chilfren; parental; internet

1. INTRODUÇÃO

Muito se discute acerca da responsabilidade civil objetiva dos genitores em relação aos seus filhos, segundo o art. 932, inciso I do Código Civil os pais ou guardiões legais respondem pela reparação civil pelos danos causados por seus filhos a outros, porque esses não possuem a capacidade civil plena.

Entretanto, quando falamos sobre a responsabilidade civil subjetiva dos pais pelos danos que estes causam aos seus filhos, a discussão precisa girar em torno da proteção integral à criança e aos adolescentes, que segundo o art. artigo 227 da Constituição Federal, é dever não só dos pais, mas também do Estado e de toda a sociedade resguardar direitos e evitar danos.

Nesse sentido, é necessário demonstrar a importância que os genitores possuem na trajetória de seus filhos, tendo, inclusive, o dever parental de cuidado. Diante disso, é imprescindível destacar os limites da liberdade de expressão dos pais em relação aos seus filhos, para que essa liberdade de expressão, não se confunda com uma autorização de negligenciar os cuidados e causar danos aos menores.

Assim, ao se tratar de um período de grande avanço tecnológico, no qual crianças e adolescente vêm sendo extremamente expostas em redes sociais, a responsabilidade civil dos pais se dá diante dos danos causados por essa superexposição e pelos prejuízos que as informações postadas podem gerar para um indivíduo vulnerável e em processo de formação.

O que se vê atualmente é que a educação que os pais estão dando aos filhos está sendo baseada no imediatismo que exigem as redes sociais. Hodiernamente, os pais se inserem cada vez mais nesse contexto digital, e com isso vem a normalização do compartilhamento de dados, porém essa prática deixa rastros que irão acompanhar para sempre a trajetória dos seus filhos. (JESUS, 2021)

Tendo em vista o cenário digital e aumentos das relações que envolvem as redes sociais, objetiva-se demonstrar como a superexposição da imagem e dos dados dos menores em redes sociais podem gerar danos por violação aos direitos da personalidade da criança e dos adolescentes, bem como, a possibilidade e a necessidade de responsabilizar civilmente os genitores por esses danos.

Assim, faz-se necessário apresentar os limites da liberdade de expressão dos pais, em educar e decidir sobre a vida dos seus filhos, e até onde esse direito colide com o seu dever parental de cuidado, que os obriga a resguardar os direitos dos seus filhos.

2. O DEVER PARENTAL DE CUIDADO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para ter dimensão da Responsabilidade Civil dos pais pela superexposição dos filhos nas redes sociais, é necessário demonstrar quais os deveres que os genitores têm de ter com os filhos, principalmente na nova era digital, na qual as redes sociais vêm ganhando tantos usuários, e a importância na proteção desses vulneráveis.

Por isso, é fundamental entender até onde pode chegar à liberdade de expressão dos pais, em dirigir como será a educação dos seus filhos, e como a imagem deles pode ser apresentada para o mundo digital.

Segundo, Silva, 2019, “A proteção a liberdade de expressão no Brasil é mais ou menos ampla dependendo do âmbito em que os seus limites são discutidos”. Isso significa dizer que não há uma exatidão em relação a essa liberdade, porque sua discussão depende do caso em que esse direito está inserido.

Os menores de 18 anos, merecem maior proteção por sua vulnerabilidade e fragilidade, por estarem em fase de desenvolvimento, e assim são prioridades absolutas e seus direitos fundamentais devem ser resguardados. A responsabilidade pela implementação desses direitos é dos seus genitores, mesmo que estes não residam no mesmo lar. Diante disso, é competência de os pais evitar a exposição dos seus filhos na internet quando essa afeta os seus direitos fundamentais (DIAS, 2022)

Segundo o enunciado 39 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) o limite da liberdade de expressão dos pais em relação à divulgação de dados e imagens dos seus filhos na internet são os direitos fundamentais dos menores, e os genitores devem sempre ter a noção dos riscos que decorrem do conteúdo que irá ser postado.

Mesmo que a liberdade de expressão seja um direito extremamente crucial para o desenvolvimento de uma sociedade, o excesso de liberdade de expressão dos genitores, vai de encontro com os direitos da personalidade das crianças, mesmo tendo o poder de representar e assistir, eles não possuem direitos absolutos sobre a imagem e a privacidade, assim não podem dispor livremente dos direitos da personalidade dos seus filhos. (JESUS, 2021)

A principal discussão em relação à liberdade de expressão é exatamente entender, que o seu caráter absoluto é questionável. Atualmente, a jurisprudência já percorreu um longo caminho para conceitualizar esse direito com um caráter não absoluto, este deve ser ponderado principalmente quando se choca com os direitos fundamentais de outro. (EBERLIN, 2017)

Por isso, para entender que responsabilizar os pais civilmente pela superexposição dos seus filhos a internet não é uma forma de restringir sua liberdade de expressão, mas sim, uma forma de proteger os direitos da personalidade da criança, é importante esclarecer quais são esses direitos e de que forma a violação vem causando danos.

3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dentre os direitos da personalidade que podem ser violados pela exposição de dados, imagens, vídeos e todos os tipos de compartilhamento de caráter pessoal é de grande relevância assegurar o direito à privacidade que está diretamente ligado ao direito à honra e à imagem.

O direito à privacidade vem passando por grandes transformações diante da era digital, a facilidade na coleta de dados, traz consigo a maior necessidade de proteção desse direito. A situação é ainda mais alarmante quando se fala da população mais vulnerável como é a criança e ao adolescente.

A honra e a imagem, são direitos que tem uma forte relação, por serem conceitos que estão intrinsecamente ligados com a nossa forma de sociedade, dizem respeito à forma como outros indivíduos nos percebem dentro de um contexto social. Cabe ressaltar que tanto a honra como a imagem, podem ser percebidas de forma objetiva – que seria a forma como a sociedade ver aquele indivíduo-, como também de forma subjetiva – como o indivíduo se percebe dentro daquele contexto. (SILVA, 2021)

A proteção integral da criança e do adolescente e dos seus respectivos direitos é um princípio que decorre da condição do ser em desenvolvimento, este princípio também engloba a concepção de que estes estão em condições diferentes dos adultos porque sua autonomia e autogestão ainda estão dependentes dos seus

pais ou responsáveis legais, ou seja, para que seus direitos sejam plenamente exercidos dependem da atuação de um adulto, ao qual se atribui deveres correspondentes. Além dos genitores, a Constituição Federal também atribui esse dever ao Estado e a toda sociedade, cabendo a todos o dever de cumprir ou exigir que seja cumprido o princípio do melhor interesse do menor (ZAPATER, 2023).

A emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, altera a Constituição Federal para incluir no rol do art. 5º, a proteção do direito de dados, inclusive nos meios digitais como direito e garantia fundamental.

O art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, afirma que os adolescentes entre doze e dezoito anos de idade, devem ter seus dados tratados conforme seu melhor interesse, no que tange a crianças de até doze anos de idade a lei deu uma maior proteção, afirmando que além de serem tratados de acordo com o melhor interesse do menor, é necessário o consentimento dos responsáveis legais. Ocorre que, os pais encontram dificuldades em gerir essa proteção, tanto pela sua desinteligência em acessar as novas tecnologias, quanto pelo desconhecimento dos perigos da internet. (BRUNHAROTTO e FREIRE, 2021)

Além disso, o direito integral a saúde e a tutela desse direito devem também ser entendidos como importantes, sobretudo quando tratamos deste grupo vulnerável. Isso porque o princípio da integridade psicofísica, tem uma grande relevância na esfera civil, por ser garantidor dos direitos fundamentais, e pode ser entendido como direito amplo à saúde. Compreende-se saúde como completo bem-estar psíquico e social. Esse princípio encontra grande relevância ao tratar desse extraordinário desenvolvimento tecnológico e dos malefícios que podem advir deles. (BODIN, 2003).

Assim, é notório que os direitos desse grupo social merecem principal cuidado pela fase de desenvolvimento que se encontram, porque os danos pela violação desse direito podem deixar sequelas pelo resto de suas vidas, causando danos físicos e psicológicos que ainda nem podemos mensurar.

4. OS DANOS OCACIONADOS PELA SUPEREXPOSIÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao se tratar de danos pela superexposição das crianças e dos adolescentes na internet, é importante deixar claro que, como demonstrado, a honra pode ser tanto subjetiva, como objetiva, ou seja, pode estar ligada tanto pela forma como o indivíduo é percebido pela sociedade e, como pela forma pela qual ele se percebe.

Ocorre que a violação aos direitos da personalidade não gera danos apenas quando à imagem e à honra daquele indivíduo é abalada socialmente, mas também quando o indivíduo se sente ferido, desonrado em si mesmo. (SILVA, 2021)

Por exemplo, um pai pode postar de boa-fé a foto do seu filho em sua rede social, entretanto, aquela publicação pode possuir caráter vergonhoso na concepção do seu filho, expondo à criança e ao adolescente a uma situação vexaminosa, por se tratar de um veículo de fácil disseminação. Além disso, o simples ato de deletar a publicação, não inibe o menor de sofrer as consequências, como o cyberbullying, daquela publicação que já se alastrou. (JESUS, 2021)

A grande problemática é que durante a infância e a adolescência esses direitos ficam totalmente dependentes da proteção dos pais, e estes se tornam os responsáveis por definir quando determinada foto ou informação vai ferir os direitos da personalidade dos seus filhos, porém o fenômeno que vem ocorrendo demonstra que aqueles que deveriam ser os guardiões, são os mesmos que violam os direitos, essa é a grande dificuldade que encontra a responsabilização civil. (JESUS, 2021).

Segundo Maria Bodin, a personalidade não pode ser entendida apenas como um direito, mas como um valor fundamental, um valor que não pode ser impostos limites, e tais direitos precisam ser resguardados, antes mesmo do dano acontecer e não apenas quando aquele dano já foi causado. (BODIN, 2003)

Vale aqui ressaltar que não apenas o compartilhamento de fotos e dados podem gerar danos a criança, mas a própria exposição excessiva ao mundo digital, sem o devido acompanhamento dos pais, pode causar implicações à saúde da criança que passa horas do seu dia em frente as telas.

Ao se tratar dos danos à saúde, em seu livro intitulado como “a fábrica de cretinos digitais”, Michel Desmurget (2023) faz uma análise sobre como a nova era

digital vem influenciando a vida da nova geração, e quais prejuízos à saúde o uso excessivo da internet pode gerar nas crianças da nova geração digital:

Em primeiro lugar, as telas afetam intensamente o sono. Ora, este é um pilar essencial, para não dizer vital, do desenvolvimento. Quando ele sai dos trilhos, é toda a integridade individual que é afetada, em suas dimensões físicas, emocionais e intelectuais. É bastante surpreendente (e inquietante) ver a que ponto esse problema é hoje subestimado.

Em segundo lugar, as telas aumentam expressivamente o grau de sedentarismo, ao mesmo tempo em que reduz de maneira significativa o nível de atividade física. Ora, para evoluir perfeitamente e se manter em boa saúde, o organismo precisa ser solicitado de forma intensa e ativa. Ficar sentado mata! Fazer exercício nos constrói! e não apenas em nossas dimensões físicas. O movimento tem um impacto importante sobre os funcionamentos emocional e intelectual. Aí também, o problema é inexplicavelmente ignorado nos debates relativos às utilizações de ferramentas digitais pelos nossos filhos.

Por fim, em terceiro lugar, os conteúdos ditos “de risco” (sexuais, tabagistas, alcoólicos, hipercalóricos, violentos, etc.) abundam no universo digital. Todos os suportes incluídos. Pois bem, para a criança e ao adolescente, esses conteúdos são importantes prescritores de normas (com frequência inconscientemente). Eles dizem o que se deve ser (por exemplo, um estudante “normal” fuma e faz sexo – sem se preocupar com o uso de preservativos). Uma vez assimiladas, essas normas têm um efeito considerável sobre o comportamento (por exemplo, a probabilidade de um estudante do ensino médio começar a fumar ou ter relações sexuais desprotegido).

A responsabilidade civil, é resultado de uma violação aos direitos subjetivos, ou infração de um dever jurídico que fere direitos reais ou de personalidade, na responsabilidade extracontratual é a legislação que impõe esse dever. (DINIZ, 2022). No caso dos pais para com os seus filhos, a legislação impõe, o dever de cuidado, quando esse dever não é exercido e os seus atos ferem os direitos da personalidade dos seus filhos, eles podem ser responsabilizados civilmente.

Os pressupostos para a ocorrência de responsabilidade civil são: Ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima (GONÇALVES 2023). A responsabilidade civil dos pais, pode se dar tanto

pela ação, quando estes postam fotos e dados dos seus filhos na internet, quanto pela omissão, quando deixam de exercer seu dever parental de cuidado.

É importante destacar que a reparação do dano não é a única importância da responsabilidade civil, quando se trata de novos riscos que vem, por exemplo, com o avanço da tecnologia, dos quais não temos como mensurar seu futuro alcance, é imprescindível entender a responsabilização como uma forma de prevenção e precaução (MASTRO, 2015).

Nesse sentido, a responsabilidade civil dos pais não é apenas uma forma de reparação pelos danos causados, mas uma forma de prevenção para que os danos não ocorram, e isso só é possível com o resguardo do Direito.

5. ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL DE CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHO

Com o intuito de analisar as decisões dos tribunais acerca do tema e entender como vem se dando a responsabilidade civil dos pais pela superexposição dos filhos a internet, foram feitas pesquisas no site do Superior Tribunal de Justiça, e no Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos tribunais Estaduais, realizou-se pesquisas no Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os quais foram escolhidos por serem grandes centros urbanos, com uma população total numerosa. Além disso, efetuaram-se pesquisas no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por esta ser uma pesquisa da Universidade Federal do Pará, e ter o Pará como Estado da origem.

Para a realização da pesquisa foram usadas as expressões: superexposição dos filhos; responsabilidade civil dos pais. Ocorre que, durante a pesquisa só foi encontrado um julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo que fosse possível de utilização como análise para os fins desse artigo.

Segundo Maria Helena Diniz (2022):

As ações relativas dos interesses dos menores deverão ser propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá

competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores (art. 209). Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, considerar-se-ão legitimados concorrentemente: o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, com o intuito de defender o menor (art. 210, I a III). Permitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos direitos do menor. Se, porventura, houver desistência da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa (art. 210, §§ 1º e 2º).

Entretanto, apesar de existirem legitimados para ingressar com a ação, até o presente momento há poucos casos de julgados no Brasil, que algum desses legitimados tenha proposto a ação com o intuito de responsabilizar os genitores de forma civil.

Ocorre que, apesar de a responsabilidade civil estar sempre se atualizando e sendo artifício para a resolução de novos conflitos jurídicos, é notório que ainda não é comum fazer uso desse encargo nas relações familiares, principalmente quando se discute o descumprimento do dever de cuidado dos pais com os seus filhos (OLIVEIRA, 2022)

Assim, chegou-se à conclusão de que o tema ainda é muito novo e pouco discutido, além disso, a transformação da era digital ainda é muito recente e os danos causados pela superexposição das crianças começaram a ganhar visibilidade, após o aumento exponencial no número de usuários das redes sociais e as diversas pesquisas que foram feitas sobre as consequências que a superexposição pode causar tanto a saúde física como psicológica das crianças e dos adolescentes.

3.1 O julgado do Tribunal Regional de São Paulo

Em 13 de julho de 2020, sobre a relatoria do desembargador Vitor Guglielmi, nos autos da Apelação Civil no 1015089-03.2019.8.26.0577 - Voto nº 47.215 da Comarca de São José dos Campos, julgada pela 6ª Câmara de Direito Privado, a turma negou provimento ao recurso do genitor do menor, que tinha como intuito alterar a decisão de primeiro grau que negou seu pedido de responsabilização civil da

genitora pela exposição de fotos da criança portadora de TEA (Transtorno do Espectro Autista) na internet¹.

O requerente alegou que a genitora do menor não poderia ter publicado uma foto e um texto sobre a criança sem o consentimento do pai. Além disso, afirmou que o conteúdo e a exposição da doença TEA, violaram a intimidade e a vida privada do menor.

A turma entendeu que há um limite para o exercício do poder parental sob a vida privada das crianças e dos adolescentes, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento. Afirmou que a superexposição de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, a vida privada e o seu direito de imagem.

Entretanto, afirmou ao final que no caso não ocorreu qualquer ofensa capaz de macular a imagem da criança, sendo, em verdade, produto da própria liberdade de expressão da genitora.

O direito da personalidade em análise no caso foi o direito de imagem do menor, o qual teve sua imagem exposta pela mãe em uma postagem. Este, não foi reconhecido pela alegação de que se trava da liberdade de expressão da mãe, diante da ponderação feita pelo tribunal, a genitora, nesse caso, não teria ultrapassado os limites da exposição do seu filho.

A questão é que analisar um dano que envolve o sentir é sempre difícil, isso acontece porque o parâmetro do quanto uma ação vai afetar de forma emocional o outro é extremamente delicado, e não tem nenhum tipo de previsão legal que trate de parâmetro para a sua aplicação, ficando a cargo do julgador decidir pela existência e extensão daquele dano (BATISTA, 2014).

Por se tratar de uma criança os parâmetros se tornam ainda mais complexos porque os danos pela exposição podem demorar anos para terem real impacto na vida da criança. Além disso, como já apresentado é importante entender a

¹ Cabe destacar que o julgado também trata da legitimidade do servidor em ingressar como polo passivo da ação, o genitor alega que este teria responsabilidade pela postagem e por não a tirar de circulação, mas, deixam-se de analisar esta parte do julgado por não relação com o objeto de estudo deste artigo.

responsabilidade civil como forma de prevenção de futuros danos que ainda não se tem conhecimento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os genitores têm o dever de cuidar da vida e da integridade dos seus filhos, estes são os principais responsáveis por zelar pelos direitos da personalidade das crianças. Por serem os detentores do poder de decisão, e responsáveis pelas escolhas sobre educação, imagem e saúde

Existe a discussão que trata se a superexposição dos filhos a internet não seria apenas uma forma de liberdade de expressão dos pais. Ocorre que a liberdade de expressão não é um direito de caráter absoluto e encontra seus limites quando a forma de expressar fere direitos básicos de outro, por isso ao expor seus filhos de forma excessiva a internet não pode ser considerada direitos dos pais.

O direito da personalidade da criança e dos adolescentes que podem ser violados com a superexposição. Como o direito a honra que está diretamente ligado ao direito de imagem, e são extremamente individuais, sendo expressos pela forma como o indivíduo se sente em relação a determinada situação a que foi exposto, por ser um direito tão personalíssimo é difícil mensurar o quanto a sua violação pode ser prejudicial.

Além disso, os direitos da criança e do adolescente são regidos pelo princípio do melhor interesse do menor, o que torna sua proteção ainda mais necessária. O direito a saúde integral e a garantia fundamental de proteção de dados também integral a discussão de direitos protegidos que podem ser violados pela superexposição, principalmente quando se trata desse grupo vulnerável.

Ao se falar de danos, os causados pelo compartilhamento de dados e imagens pode gerar inúmeras consequências como o cyberbullying, por serem danos a personalidade são de difícil demonstração, porque ferem o ser daquelas crianças que podem viver uma vida com as sequelas daqueles danos. Ocorre que os pais ainda desconhecem os diversos perigos que existem no mundo digital.

A exposição de imagem e dados não são os únicos danos causados, o excesso de tempo de tele apresentam as crianças, podendo causar inúmeros danos a sua saúde física, pela diminuição do tempo de sono, do tempo de exercícios físicos, bem como a saúde psíquica pela maior dificuldade de raciocínio e a sexualização precoce.

Diante disso, restou demonstrado que há todos os elementos essenciais para responsabilização civil dos pais pela superexposição dos filhos a Internet, que é não apenas possível, mas necessária para a reparação e prevenção de possíveis danos a essa parcela vulnerável da população.

Observou-se que ainda é notória a dificuldade que o poder judiciário e a própria população possuem em relacionar a responsabilidade civil com o direito de família, principalmente quando a relação de violação de direitos é entre pais e filhos.

Em relação à forma que os tribunais brasileiros vêm decidindo acerca dessa problemática, observou-se que apesar de existirem legitimados para ingressar com a ação, ainda é um tema pouco discutido. E a discussão ainda é muito rasa, sem demonstrar quais parâmetros seriam pontos de análise para julgar essa responsabilidade.

4. REFERÊNCIAS

BATISTA, Francisco Diego Moreira. **Crériterios para fixação dos danos extrapatrimoniais**. Revista de direito UFV, [s. l.], p. 143-170, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1543/716>. Acesso em: 22 maio 2023

BODIN, Maria Celina de Moraes. **Dignidade humana e dano moral**: duas faces de uma moeda. *In*: DANOS à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. São Paulo: Renivar, 2003. cap. 2, p. 57-141.

BRUNHAROTTO GARCIA, Maria Carolina; FREIRE SANTOS ANDRADE NUNES, Paula. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s. l.], 7 abr. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+personais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>. Acesso em: 13 ago. 2022.

DESMURGET, Michel; tradução Mauro Pineiro. **A fábrica de cretinos digitais: Os perigos das telas para nossas crianças**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2021. ISBN 9786586551532.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Juspodivm, 2022. 1088 p. ISBN 9788544235461.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2022. v. 7. ISBN 978655597332.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml> >. Acesso em 10 ago. 2022.

JESUS, Tamara S. M. **Sharenting: e os direitos de personalidade da criança**. 1. ed. [S. l.]: Meraki, 2021. 111 p. ISBN 9786588781456.

OLIVEIRA, Grace Baeta de. **O dano existencial decorrente da prática de alienação parental: Um diálogo entre a responsabilidade Civil e o Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris direito, 2022. 186 p. ISBN 9788551922576.

MASTRO, André M. Del. **A função punitiva-preventiva da responsabilidade civil**. Revista Usp, [s. l.], p. 765-817, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511/113092>. Acesso em: 17 maio 2023.

MAÍRA, Zapater. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2023. ISBN 9786553625402.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2021. ISBN 9786557850053.

TJ-SP - AC: 10150890320198260577 SP 1015089-03.2019.8.26.0577, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2023. ISBN 9786553625235.